



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Administração indireta estadual (PBPREV).
Revisão de aposentadoria por invalidez com
proventos proporcionais ao tempo de
contribuição, com fundamento na Emenda
Constitucional nº 70/2012. Regularidade e
concessão de registro ao ato.*

A C Ó R D Ã O AC1 - TC - 1114/2013

RELATÓRIO

01. Processo: TC-00699/07

02. Origem: PARAÍBA PREVIDÊNCIA-PBPREV.

03. Aposentando(a):

3.1. **NOME:** LUZEMAR DE CARVALHO ROCHA FILHO

3.2. **QUALIFICAÇÃO:** Auxiliar de Administração, matrícula nº 661.629-1, lotado na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” - FUNDAC.

3.3. **TEMPO DE SERVIÇO:** 17 anos, 07 meses e 24 dias

3.5. **IDADE:** 43 anos.

04. Caracterização da aposentadoria:

4.1. **FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL:** Art. 40, § 1º, inciso I, da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04.

4.2. **DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 17/07/2006 (Portaria – A – nº 676, fls. 39).

4.3. **ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** DOE, edição de 28/07/2006.

4.4. **AUTORIDADE EMITENTE:** Presidente da PBprev

4.5. **CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE:** Acórdão AC2 TC 1432/2008 (fls. 44).

05. Dados sobre a Revisão de Aposentadoria:

5.1. **NOVO FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003.

5.2. **DATA DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO:** 25/09/2012 (Portaria – A – nº 4363, fls. 54).

5.3. **ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** DOE, edição de 28/09/2012.

06. Relatório da AUDITORIA: Informa que o benefício previdenciário foi originalmente concedido nos termos da EC nº 41/03, recebendo registro desta Corte por meio do Acórdão AC2 TC 1432/2008. A presente revisão se deu em virtude do advento da EC 70/2012, gerando novo ato concessório. Reconhece a fundamentação legal, merecendo o ato o competente registro.

07. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela concessão de registro ao ato.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria do Sr. LUZEMAR DE CARVALHO ROCHA FILHO, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que o ex-servidor preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 54), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 16 de maio de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal